



Abuso de Autoridade e Tortura na Polícia Militar do Amazonas

Abuse of Authority and Torture in the Military Police of Amazonas

Diogo de Freitas Uchôa

Felipe Correia de Souza

Kennedy Castanheira Vieira

Leandro Amorim de Oliveira

Resumo: O presente estudo analisa o fenômeno do abuso de autoridade e da tortura no âmbito da Polícia Militar do Amazonas (PMAM), ressaltando seus impactos jurídicos, institucionais e sociais. Inicialmente, são abordados os fundamentos legais, com destaque para a Lei nº 13.869/2019, que tipifica os crimes de abuso de autoridade, e a Lei nº 9.455/1997, que define os crimes de tortura. A pesquisa evidencia que, embora existam avanços normativos, a efetividade desses instrumentos depende da atuação firme dos órgãos de controle, da aplicação rigorosa da lei e da consolidação de uma cultura institucional pautada nos direitos humanos. São examinados os mecanismos internos de apuração — sindicância, inquérito policial militar e processo administrativo disciplinar — bem como o controle externo exercido pelo Ministério Público. A análise estatística revela aumento significativo nos registros de tortura entre 2019 e 2025, enquanto os casos de abuso de autoridade se mantêm estáveis em patamares baixos. Contudo, esses índices continuam a comprometer a legitimidade da corporação e a confiança da sociedade. O estudo conclui que a redução da violência institucional demanda não apenas repressão penal e disciplinar, mas também políticas públicas sistêmicas, como formação continuada, adoção de tecnologias de monitoramento e fortalecimento dos mecanismos de controle interno e externo.

Palavras-chave: abuso de autoridade; tortura; Polícia Militar do Amazonas; direitos humanos; controle institucional.

Abstract: This study analyzes the phenomenon of abuse of authority and torture within the Military Police of Amazonas (PMAM), emphasizing their legal, institutional, and social impacts. Initially, the research addresses the legal framework, highlighting Law No. 13,869/2019, which defines the crimes of abuse of authority, and Law No. 9,455/1997, which criminalizes torture. The findings demonstrate that, despite normative advances, the effectiveness of these instruments depends on strong action from oversight bodies, strict application of the law, and the consolidation of an institutional culture based on human rights. Internal accountability mechanisms — inquiry, military police investigation, and administrative disciplinary proceedings — as well as external control exercised by the Public Prosecutor's Office are examined. Statistical analysis reveals a significant increase in reported torture cases between 2019 and 2025, while cases of abuse of authority remain relatively stable at low levels. Nevertheless, such practices continue to undermine institutional legitimacy and public trust. The study concludes that reducing institutional violence requires not only criminal and disciplinary repression but also systemic public policies, such as continuous training, adoption of monitoring technologies, and strengthening of internal and external control mechanisms.

Keywords: abuse of authority; torture; Military Police of Amazonas; human rights; institutional control.

INTRODUÇÃO

O abuso de autoridade e a tortura constituem-se como desafios centrais à consolidação do Estado Democrático de Direito, especialmente quando praticados por agentes responsáveis pela preservação da ordem pública e da segurança da população. No contexto da Polícia Militar do Amazonas (PMAM), tais práticas adquirem relevância singular, não apenas pelos seus desdobramentos jurídicos, mas também pelos reflexos institucionais e sociais que produzem. Este capítulo propõe-se a discutir essas condutas, examinando os mecanismos de apuração existentes, os impactos gerados tanto para a credibilidade da corporação quanto para a confiança da sociedade, além de indicar caminhos possíveis de enfrentamento pautados nos princípios dos direitos humanos e no fortalecimento da cidadania.

METODOLOGIA

O presente estudo adotou uma abordagem qualitativa e documental, fundamentada na análise normativa, doutrinária e estatística sobre o abuso de autoridade e a tortura na Polícia Militar do Amazonas (PMAM). Foram examinadas as legislações pertinentes, em especial a Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) e a Lei nº 9.455/1997 (Lei de Tortura), além de normas constitucionais e regulamentares aplicáveis ao contexto militar.

A pesquisa utilizou referenciais doutrinários de autores como Greco, Sanches da Cunha, Capez, Bobbio, Di Pietro e Minayo, de modo a sustentar a análise teórica e crítica do tema. Também foram consultados relatórios institucionais e dados estatísticos disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas (SSP-AM), pelo Ministério Público do Amazonas (MPAM) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

O método aplicado é de natureza descritiva e exploratória, permitindo tanto a identificação das práticas de abuso de autoridade e tortura no período de 2019 a 2025, quanto a reflexão sobre os mecanismos de controle interno e externo. A partir da análise comparativa dos dados, buscou-se compreender a evolução dos registros, suas causas estruturais e os desafios institucionais para a efetividade do Estado Democrático de Direito.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Lei nº 13.869/2019 Crimes de Abuso de Autoridade

A Lei nº 13.869/2019 (Brasil, 2019) define os crimes de abuso de autoridade, abrangendo qualquer ato ilegal cometido por agentes públicos no exercício da função, que atente contra direitos e garantias fundamentais.

O abuso de autoridade sempre se apresentou como um desafio ao Estado Democrático de Direito, especialmente quando praticado por agentes públicos

incumbidos da aplicação da lei. A promulgação da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, buscou atualizar e sistematizar a repressão a tais condutas, substituindo a antiga Lei nº 4.898/1965, considerada ultrapassada diante das transformações jurídicas e sociais, pois era oriunda do regime ditatorial que o Brasil passou.

Conforme leciona Greco (2020), a Lei nº 13.869/2019 representou um avanço na tutela dos direitos fundamentais, pois delimita com maior precisão as condutas que configuram abuso de autoridade, evitando a insegurança jurídica presente na legislação anterior. Entretanto, o autor destaca que a aplicação da lei depende de uma postura firme dos órgãos de controle e do Poder Judiciário, sob pena de se tornar um instrumento simbólico.

Na visão de Sanches da Cunha (2021), o grande mérito da lei está na tentativa de equilibrar a necessária atuação firme do Estado com os limites impostos pela legalidade e proporcionalidade. O autor ressalta, porém, que parte da comunidade jurídica critica a lei por supostamente gerar um “efeito inibidor” no exercício da função policial e judicial, criando tensões entre a proteção dos direitos fundamentais e a efetividade da persecução penal.

Capez (2021) observa que a lei também possui forte caráter pedagógico, na medida em que busca reforçar a consciência institucional sobre os limites da atuação estatal. O autor lembra que o abuso de autoridade, quando praticado por agentes de segurança pública, compromete a confiança da sociedade e fragiliza a legitimidade do aparato estatal, sendo necessário, portanto, investir em formação continuada e mecanismos de controle interno.

Assim, a Lei nº 13.869/2019 deve ser compreendida como um instrumento de fortalecimento do Estado de Direito, cujo êxito dependerá da conjugação entre aplicação efetiva, fiscalização rigorosa e uma cultura institucional voltada à proteção da dignidade humana.

A Tortura no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Análise da Lei nº 9.455/1997

A prática da tortura representa uma das mais graves violações aos direitos humanos, constituindo ofensa direta à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III). Para enfrentar tal problemática, o legislador editou a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que tipifica penalmente a tortura em diferentes modalidades, disciplinando também sua repressão e punição.

Segundo Greco (2019), a Lei de Tortura possui relevância especial por diferenciar-se de outros crimes violentos, uma vez que o bem jurídico tutelado vai muito além da integridade física, englobando também a integridade moral e psíquica da vítima. Nesse diapasão, o autor salienta que a lei representa uma concretização do compromisso do Brasil com tratados internacionais, como a Convenção da ONU contra a Tortura de 1984.

Já para Sanches da Cunha (2018), a Lei nº 9.455/1997 reforça a ideia de que o Estado deve não apenas punir a prática de tortura, mas também adotar

mecanismos de prevenção e controle, sobretudo quando cometida por agentes públicos. O professor observa que, na esfera institucional, ainda há desafios quanto à efetiva responsabilização, em razão da dificuldade probatória e da cultura de impunidade que se estabelece no país.

Nesse cenário, Capez (2021) ressalta que a tortura, quando praticada por agentes de segurança pública, atinge duplamente a ordem jurídica: pela violação dos direitos fundamentais da vítima e pelo abalo à legitimidade do próprio Estado. Dessa forma, a repressão à prática deve ser severa e acompanhada de políticas públicas que fomentem a formação ética e a supervisão institucional.

Portanto, a Lei nº 9.455/1997 configura marco fundamental no combate à tortura no Brasil, mas sua efetividade depende da articulação entre responsabilização jurídica, fortalecimento das instituições e conscientização social acerca da gravidade dessa prática.

Minayo e Souza (2006) acrescentam que a violência institucionalizada perpetua ciclos de exclusão social e fragiliza o vínculo entre Estado e cidadania, especialmente em contextos de militarização da segurança pública.

MECANISMOS DE APURAÇÃO E CONTROLE

As esferas de responsabilização abrangem a dimensão administrativa, criminal e civil, sendo independentes entre si. Isso permite que um mesmo ato praticado seja objeto de sanção disciplinar interna, processo penal e ação indenizatória na justiça cível.

De acordo com Bobbio (1992), a efetividade dos direitos fundamentais depende não apenas da previsão normativa, mas também de mecanismos concretos de fiscalização e responsabilização. Assim, os crimes de abuso de autoridade e violência arbitrária devem ser compreendidos como instrumentos jurídicos de controle social do poder militar, garantindo que a disciplina não se converta em autoritarismo.

Procedimentos Internos

Os casos de abuso de autoridade no âmbito da Polícia Militar do Amazonas (PMAM) são objeto de apuração por meio de mecanismos administrativos e criminais que, em regra, ocorrem de forma paralela e complementar. Cada procedimento possui finalidades e ritos próprios, o que permite tanto a responsabilização funcional do militar quanto a análise criminal da conduta.

a) Sindicância: constitui a etapa inicial de verificação. Trata-se de procedimento administrativo investigatório, de caráter inquisitório e preparatório, instaurado quando há indícios de que um militar possa ter praticado infração disciplinar ou crime militar. Conforme a sabedoria da Lei 3.278 de 21 de julho de 2008 no seu art. 54 que assim transcrevo:

A sindicância investigativa consiste em procedimento sumário destinado a verificar a procedência de irregularidades funcionais quando forem necessários maiores esclarecimentos acerca da ocorrência do fato ou da autoria (Amazonas, 2008).

É conduzida por uma autoridade designada (oficial sindicante ou graduado com aperfeiçoamento; tem prazo definido em regulamento e ao final, pode concluir pela inexistência de irregularidade, pela aplicação imediata de sanção de menor gravidade ou pela necessidade de instauração de procedimento mais aprofundado.

b) Inquérito Policial Militar (IPM): o IPM é previsto no Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969) e tem por finalidade apurar crimes militares em sentido estrito, ou seja, condutas que afetam bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal Militar. No contexto do abuso de autoridade, o IPM busca identificar autoria, materialidade e circunstâncias da prática criminosa.

Deve ser instaurado por autoridade competente (em geral, o Comandante da unidade); é presidido por um oficial encarregado, que atua como autoridade policial militar; resulta em relatório circunstanciado, que é remetido ao Ministério Público Militar (MPM) ou ao Ministério Público Estadual, conforme o caso, para oferecimento de denúncia ou arquivamento (Brasil, 1969).

Esse instrumento assegura que condutas mais graves, como crimes praticados por militares ou contra militares e as instituições militares, não fiquem restritas ao âmbito interno da corporação, mas sejam submetidas ao controle judicial.

c) Processo Administrativo Disciplinar (PAD): o PAD é o procedimento administrativo formal que visa apurar infrações disciplinares cometidas por militares, e conforme delineado pela Carta Maior, os servidores civis também respondem pelo mesmo instrumento garantindo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa art. 5º, LV, da CF/1988.

Para Carvalho (2024) O PAD pode ser instaurado a partir de uma sindicância ou denúncia direta e segue fases de instrução (coleta de provas e oitivas), defesa, relatório e decisão final; Pode resultar em sanções administrativas como advertência, repreensão, detenção disciplinar, prisão administrativa, exclusão a bem da disciplina ou até demissão.

Diferentemente da sindicância, que é preliminar, o PAD é processo pleno, com rito próprio e possibilidade de recurso, destinado a preservar a ordem e a disciplina militares (Carvalho, 2024).

Integração dos procedimentos e matéria que importa destacar tais mecanismos investigatórios não se excluem. Um mesmo fato pode ensejar: Sindicância para avaliação inicial; PAD para apuração disciplinar; IPM para apuração criminal militar; Ação penal militar ou comum, caso a denúncia seja recebida. Segundo Di Pietro (2023) essa multiplicidade decorre do princípio da independência das instâncias, segundo o qual as responsabilidades administrativa, civil e penal podem coexistir, sem que uma exclua necessariamente a outra.

Controle Externo

O Ministério Público do Amazonas, MPAM (2022) por meio das Promotorias de Controle Externo da Atividade Policial (PROCEAP), investiga denúncias e fiscaliza a legalidade das ações policiais. No plano local, tem exercido atuação proativa no recebimento e encaminhamento de denúncias relativas a condutas policiais durante prisões e audiências de custódia, o que demonstra o fortalecimento do controle externo e a sensibilidade institucional para tais denúncias. Relatórios e notícias institucionais do MPAM registram centenas de denúncias recebidas e a abertura de procedimentos para investigação e eventual recomendação de responsabilização. Esses dados alimentam a necessidade de procedimentos internos mais rigorosos e de responsabilização efetiva quando comprovados os ilícitos. O controle externo realizado pelo MPAM, aliado à atuação da Corregedoria da PMAM, representa importante instrumento de fiscalização e de garantia da probidade administrativa.

ABUSO DE AUTORIDADE NO COTIDIANO MILITAR

O abuso de autoridade é uma das práticas mais sensíveis no contexto militar, pois afeta não apenas os direitos fundamentais do cidadão, mas também a credibilidade e legitimidade das instituições responsáveis pela segurança pública. No ambiente militar, onde a hierarquia e a disciplina constituem pilares estruturantes, a linha entre a legalidade da ação e o excesso de poder pode se tornar tênue.

A Lei n.º 13.869/2019, (Brasil, 2019) conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, define como crime condutas praticadas por agentes públicos, incluindo policiais militares, que atentem contra direitos e garantias legais. Em seu art. 1º, estabelece que configura abuso de autoridade qualquer ação ou omissão que extrapole os limites legais, seja com o intuito de prejudicar outrem, beneficiar a si ou a terceiro, ou ainda por mero capricho ou satisfação pessoal.

Segundo Santos *et al.* (2022) o sujeito ativo abusador é qualquer agente público (art. 2º da Lei 13.869/2019), abrangendo servidores civis e militares, integrantes dos três Poderes e também membros de instituições como polícias militares, civis, federais, guardas municipais, Ministério Público e magistratura. O sujeito passivo é o cidadão ou a coletividade cujos direitos foram violados pela conduta abusiva. Pode ser tanto: o cidadão comum, abordado ou detido ilegalmente; o subordinado militar, quando sofre punições arbitrárias ou vexatórias de seus superiores; e a própria administração pública, quando há desvio de finalidade ou uso indevido de recursos.

No contexto militar, portanto, policiais militares e oficiais podem figurar como sujeitos ativos do abuso de autoridade, desde que atuem no exercício de suas funções ou em razão delas.

DADOS ESTATÍSTICOS

Panorama Estadual e Nacional

Os dados reforçam a gravidade da questão no Amazonas, evidenciando um cenário preocupante tanto no contexto estadual quanto no nacional. Em 2024, o estado registrou uma taxa de homicídios de 24,50 por 100 mil habitantes, representando uma redução de 16,35% em relação a 2023. Apesar dessa queda, o Amazonas permanece com uma taxa superior à média nacional, que foi de 20,8 homicídios por 100 mil habitantes no mesmo ano (Brasil, 2025).

Dentro desse contexto de violência, busca-se uma exploração dos dados de tortura e abuso de autoridade advindos das fontes oficiais de estatísticas das aberturas de investigações da Polícia Judiciária do Estado do Amazonas, para realizar uma análise comparativa e identificar evoluções e repressões sobre tais temas.

2024-2025	
(TORTURA - Total 39 casos)	(ABUSO DE AUTORIDADE - Total 2 casos)
Flagrantes (17)	Flagrantes (1)
Portarias (21)	Portarias (0)
Requerimentos do ofendido (1)	Requerimentos do ofendido (0)
Requisição judicial (0)	Requisição do MP (1)

2023-2024	
(TORTURA - Total 35 casos)	(ABUSO DE AUTORIDADE - Total 2 casos)
Flagrantes (9)	Flagrantes (0)
Portarias (25)	Portarias (2)
Requerimentos do ofendido (0)	Requerimentos do ofendido (0)
Requisição judicial (1)	Requisição do MP (0)

2022-2023	
(TORTURA - Total 29 casos)	(ABUSO DE AUTORIDADE - Total 1 caso)
Flagrantes (10)	Flagrantes (0)
Portarias (19)	Portarias (1)
Requerimentos do ofendido (0)	Requerimentos do ofendido (0)
Requisição judicial (0)	Requisição do MP (0)

2021 - 2022	
(TORTURA - Total 18 casos)	(ABUSO DE AUTORIDADE - Total 3 casos)
Flagrantes (5)	Flagrantes (0)
Portarias (13)	Portarias (3)

Requerimentos do ofendido (0)	Requerimentos do ofendido (0)
Requisição judicial (0)	Requisição do MP (0)

2020 - 2021	
(TORTURA - Total 0 caso)	(ABUSO DE AUTORIDADE - Total 0 caso)
Flagrantes (0)	Flagrantes (0)
Portarias (0)	Portarias (0)
Requerimentos do ofendido (0)	Requerimentos do ofendido (0)
Requisição judicial (0)	Requisição do MP (0)

2019 - 2020	
(TORTURA - Total 2 casos)	(ABUSO DE AUTORIDADE - Total 3 casos)
Flagrantes (10)	Flagrantes (0)
Portarias (2)	Portarias (3)
Requerimentos do ofendido (0)	Requerimentos do ofendido (0)
Requisição judicial (0)	Requisição do MP (0)

A fonte dos dados é da Secretária de Segurança Pública do Estado do Amazonas (SSP-AM). Os dados foram extraídos dos meses de fevereiro do ano inicial até fevereiro do ano seguinte.

Análise Comparativa

A partir das estatísticas apresentadas pela Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP-AM), é possível identificar a evolução dos registros de tortura e abuso de autoridade entre 2019 e 2025. Observa-se que:

- 1) Houve crescimento progressivo dos casos de tortura: em 2019–2020 foram registrados apenas 2 casos, enquanto em 2024–2025 esse número subiu para 39 ocorrências, um aumento expressivo que sugere maior notificação e/ou incidência do crime.
- 2) Quanto ao abuso de autoridade, o cenário manteve-se relativamente estável, com variações anuais entre 1 e 3 casos, demonstrando índices inferiores aos de tortura, mas que ainda revelam práticas abusivas persistentes.
- 3) A análise dos mecanismos de instauração dos procedimentos demonstra que a maioria das ocorrências foi formalizada por meio de portarias e flagrantes, indicando tanto a atuação das corregedorias quanto o papel de denúncias imediatas.
- 4) No período de 2020-2021 não houve abertura de procedimentos de investigação, provavelmente dado ao período pandêmico que o Estado passava e a dificuldade de se ter dados.
- 5) No conjunto de 2024-2025 houve a maior notificação e abertura de procedimentos dos casos de tortura, podendo ser indicativo de maior atuação dos sistemas de persecução penal e correccional, amadurecimento das instituições.

A redução da taxa de homicídios de 2023 para 2024, conforme consta no Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Brasil, 2025) não significou a diminuição proporcional de casos de violência institucional, o que sugere que o problema não está restrito à criminalidade comum, mas também às práticas policiais abusivas. Esses dados revelam que, embora haja instrumentos legais e administrativos para conter as violações, a efetividade do controle disciplinar e penal ainda é insuficiente para eliminar a incidência desses crimes, porém estão em patamares baixos e constantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise estatística e documental evidencia que o abuso de autoridade e a tortura permanecem como desafios estruturais no âmbito da Polícia Militar do Amazonas. Apesar dos avanços normativos trazidos pela Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) e pela Lei nº 9.455/1997 (Lei de Tortura), a prática dessas condutas ainda resiste no cotidiano policial, comprometendo tanto os direitos fundamentais quanto a legitimidade institucional.

O crescimento dos registros de tortura, aliado à estabilidade nos casos de abuso de autoridade, revela a necessidade de políticas públicas sistêmicas que para Bobbio (1992) embora não use exatamente o termo, discute que a efetividade dos direitos fundamentais exige mecanismos de responsabilização múltiplos e integrados, uma base conceitual para políticas sistêmicas, incluindo: investimentos contínuos em formação policial voltada aos direitos humanos; fortalecimento dos mecanismos de controle interno e externo; adoção de tecnologias de monitoramento (como câmeras corporais); e promoção de uma cultura organizacional baseada na legalidade, proporcionalidade e transparência.

Dessa forma, a redução da violência institucional depende não apenas da repressão jurídica, mas de um conjunto integrado de ações voltadas à transformação da prática policial. Somente assim será possível reconstruir a confiança social e consolidar um modelo de segurança pública compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. **Lei n.º 3.278, de 21 de julho de 2008**. Dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas. Diário Oficial do Estado do Amazonas, Manaus, 21 jul. 2008.

AMAZONAS. **Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP-AM)**. Notas técnicas e dados estatísticos. Manaus, 2024.

AMAZONAS. **Ministério Público Do Amazonas (MP-AM)**. Relatórios da PROCEAP. Manaus, 2024.

AMAZONAS. **Ministério Público Do Amazonas (MP-AM)**. MPAM apura denúncias de abusos de autoridade policiais militares durante prisões em Manaus. Notícias do Portal, Manaus, 14 jun. 2022. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/noticias-portal/slides-noticias/15319-mpam-apura-denuncias-de-abusos-de-autoridade-policiais-militares-durante-prisoos-em-manaus?utm_source=chatgpt.com>. Acesso em: 19 de agosto de 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 abr. 1997.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Diário Oficial da União, Brasília, 2019.

BRASIL. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992

CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância: à luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da administração pública**. 8.^a ed., 2 vols. São Paulo: Editora Fórum, 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

GRECO, Rogério. **Atividade policial: limites e possibilidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

MINAYO, Maria Cecília; SOUZA, Edinilsa Ramos de. **Violência sob o olhar da saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006.

SANTOS, Ailton Luiz dos; CAVALCANTE, Flávio Carvalho; MESQUITA, Maxwell Marques; BARBOSA, Daniel Carlinni Brasil; SILVA, Heron Ferreira da; MORILLAS, Juan Pablo Moraes; ZOGAHIB, André Luiz Nunes. **Lei de abuso de autoridade: aspectos sobre os delitos, condutas, garantias e imagem frente atuação**

policia. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, v. 8, n. 7, p. 33–50, jul. 2022. DOI:10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/abuso-de-autoridade. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/abuso-de-autoridade>. Acesso em: 31 ago. 2025.